

MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL EM MINAS GERAIS

Thiago Silva Pereira¹
Beanice da Cruz Mendes¹
Fernanda Franklin Seixas Arakaki²

thiago.silva16197@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Direito Militar e Direito constitucional

PALAVRAS-CHAVE: intervenção, mortes, vulnerabilidade, policiais e violência.

INTRODUÇÃO:

Segurança pública é um ponto importante da sociedade e centro das atenções, pois de acordo com Oliveira (2005, p.02) “O problema da violência e da criminalidade no Brasil cada vez mais atrai a atenção da opinião pública e dos governantes”, necessitando de ações governamentais através da força de segurança Pública e algumas vezes, decorrem perdas de vidas na sociedade. O Princípio da dignidade humana pode ser entendido como garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É um dos fundamentos do estado democrático de direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. É um fundamento basilar da república, mas não tem uma definição do conceito da dignidade da pessoa humana. Segundo a Constituição Federal de 1988 o estado deve garantir a proteção dos direitos individuais de cada pessoa, e assegurar o pleno exercício da cidadania, para que isso aconteça a Segurança Pública deve evoluir para atingir níveis de qualidade que atendam as expectativas da sociedade, exercendo o respeito e a defesa dos direitos fundamentais do cidadão, o respeito às leis e a manutenção da paz e ordem pública (BRASIL, 1988). A Segurança pública não pode ser limitada apenas por o que contém na Constituição de 1988, isso porque, a “preservação da ordem pública não se limita a ações de polícia, mas a outras questões afetas ao poder público como uma boa formação das pessoas para convivência em sociedade, promoção de salubridade adequada para abrigar de forma condizente as pessoas” (COSTA; CERBELERA NETO, 2018, p. 169). O Poder de Polícia incorporou valor social e é atividade administrativa que envolve o estado para impor os limites e educar o exercício dos direitos de liberdade dos cidadãos conforme o Artigo 78 do Código Tributário Nacional – Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (BRASIL, 1966):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à

¹ Acadêmicos do 9º e 10º período do curso de Direito da Univértix – Centro Universitário.

² Doutora em Direito e Docente do curso de Direito da Univértix – Centro Universitário.

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar N° 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O termo Mortes Decorrentes de Intervenção Policial foi criado para substituir a antiga denominação “ocorrência de resistência seguida de morte ou auto de resistência”. O policial ao atuar para cessar um conflito de injusta agressão, leva o infrator a óbito (SOUZA, 2018). A nova nomenclatura decorreu de exigência do conselho de defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que pertence a secretaria de direitos humanos da Presidência da República, trazendo a provação da resolução que indica que não é recomendável usar as expressões “ocorrência de resistência seguida de morte ou ato de resistência” pelos Órgãos Públicos (SOUZA, 2018). Este trabalho tem como objetivo analisar indicadores de mortes decorrentes da intervenção de Agentes policiais no Estado de Minas Gerais, Brasil, no ano de 2020. A pesquisa é imprescindível para reflexão diante dos indicadores, a condição de vulnerabilidade e risco social que as pessoas têm diante da violência na sociedade. Destaca-se que “o Estado não apenas protege contra violações de pessoas e bens por meio de assassinato, estupro ou roubo, mas também restringe a ‘discriminação’ contra certas minorias [...] e milhares de outras atividades.” (BECKER, 1968, p. 1).

METODOLOGIA

Trata-se um estudo descritivo com abordagem quantitativa. A pesquisa quantitativa consiste na utilização de um método formal caracterizado pela precisão e controle estatístico, cuja finalidade seja fornecer dados para verificação de hipóteses (MARCONI, LAKATOS, 2003). A pesquisa se desenvolverá a partir de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social; PC-MG; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Serão utilizados dados referentes às mortes decorrentes da intervenção de Agentes policiais no estado de Minas Gerais no ano de 2020. Os dados obtidos serão organizados e apresentados descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por se tratar de um Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, o trabalho encontra-se em andamento e os resultados parciais registram até o momento a realização do levantamento bibliográfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de um Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, as considerações finais serão apresentadas após finalização do estudo, identificando possíveis limitações e contribuições para estudos futuros.

REFERÊNCIAS

SOUZA, Tiago. **Morte decorrente de intervenção policial: a quem compete a investigação?** Jusbrasil. Disponível em:

Anais do FAVE – Fórum Acadêmico da Univértix, Matipó, v.2, outubro, 2022.

<<https://tiagopereira1015.jusbrasil.com.br/artigos/595143206/morte-decorrente-de-intervencao-policial-a-quem-competea-investigacao#:~:text=A%20morte%20decorrente%20de%20interven%C3%A7%C3%A3o%20policial%20%C3%A9%20um,artigo%208%C2%BA%2C%20al%C3%ADnea%20a%2C%20artigo%209%C2%BA%20do%20CPPM.>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

VOLUME 2 ORGANIZADORES VOLUME 2. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/producao_intelectual/producao_bibliografica/Livro/projeto-de-extensao-ufpa-fapespa-segup/Seguran%C3%A7a%20Publica%20-%20Desenvolvimento%20em%20Ensino%2C%20Pesquisa%20e%20Extens%C3%A3o%20-%20Vol%202.pdf#page=112>.

OLIVEIRA, C. **Mortes em ações policiais crescem 11,5% em Minas, aponta Anuário.** Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/mortes-em-acoepoliciais-crescem-11-5-em-minas-aponta-anuario-1.2513440>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SOUZA, T. **Morte decorrente de intervenção policial: a quem compete a investigação?** Disponível em: <<https://tiagopereira1015.jusbrasil.com.br/artigos/595143206/morte-decorrente-de-intervencao-policial-a-quem-competea-investigacao#:~:text=A%20morte%20decorrente%20de%20interven%C3%A7%C3%A3o%20policial%20%C3%A9%20um,cessar%20injusta%20agress%C3%A3o%2C%20leva%20o%20infrator%20a%20%C3%B3bito.>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

Criado pela Alesp, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana completa 30 anos. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?23/07/2021/criado-pela-alesp--conselho-estadual-de-defesa-dos-direitos-da-pessoa-humana-completa-30-anos>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BARROS, BETINA. **As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020.** Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/97-Multiplas-vozes-As-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-Brasil-em-2020.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2022.